CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.954 - RJ (2018/0241364-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LUBE JÚNIOR - RJ145807 PAULA DOS ANJOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ204006 CARLOS EDUARDO GONÇALVES - RJ159199

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A ENTE FEDERAL. CONSUMAÇÃO. LOCAL DO EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro**, o suscitante, e o **Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ**, o suscitado.

Consta dos autos que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios denunciou o advogado Paulo Fernando Martins da Silva pela suposta prática do crime tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal, pois, consoante acusação, o denunciado, *entre os anos de 2010 e 2011, na cidade de Brasília/DF, de forma consciente e voluntária, com dolo preexistente, obteve, para si, vantagem ilícita de R$ 535.141,63 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), em prejuízo alheio, a saber, do Instituto de Educação Avançada - IDEA, induzindo e mantendo em erro a referida vítima, velendo-se de meio fraudulento consistente no preenchimento de seis declarações de tributo (GFIPS), declarando a compensação de tributos devidos como se fossem depósitos judiciais, fazendo constar junto à Receita Federal que os tributos estariam quitados, o que não correspondia à realidade* (fls. 3/4)

O *modus operandi* do suposto crime foi assim descrito na peça acusatória (fls. 3/4):

> [...]
> A pessoa jurídica FERNANDO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade do acusado, e o Instituto de Educação Avançada - IDEA celebraram, em 10/03/2010, contrato de cessão de direitos sobre títulos públicos com antecipação de credito, cujo objeto era a prestação de serviços de análise e pagamento de obrigações tributárias do escritório de advocacia, junto a órgãos públicos, por meio de títulos públicos dotados de poder liberatório, os quais seriam cedidos pelo escritório do acusado mediante pagamento pelo IDEA, principalmente na compensação com tributos federais, especialmente de natureza previdenciária, nos termos do contrato de fls. 46/52.
> Após sete meses de compensação de tributos e pagamentos mensais ao acusado, a empresa IDEA, ao consultar o processo de execução de tributos perante a 11ª Vara Federal de Brasília (processo n° 56705-86.2010.4.01.3400), verificou que não havia decisão concedendo liminar para permitir a compensação, e que os títulos que sustentavam a execução eram incompatíveis com aqueles descritos no contrato firmado entre as partes, tratando-se, em realidade, de títulos de divida pública de 1904 do DF.
> A conduta do acusado consistia em preencher Guias da Previdência Social (fls. 53/56) e declarações à Receita Federal, indicando os tributos que supostamente haviam sido quitados, o que obrigava a vítima a promover os pagamentos pactuados no contrato celebrado. O acusado, para ludibriar a vítima vítima, apresentou certidão de objeto emanada da Justiça Federal, atestando ser o IDEA titular de 7,11% dos títulos ali apresentados, fazendo com que os representantes do Instituto acreditassem que o objeto do contrato estava sendo cumprindo com regularidade.
> Com a ação, o acusado obteve, indevidamente, a quantia de R$ 535.141,63 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), valores pagos pela empresa IDEA pelos supostos títulos, que continuou devedora das dívidas fiscais que acreditava estarem quitadas.
> [...]

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF (Processo n. 2014.01.1.048701-9).

Sucede que, em resposta à acusação, a defesa suscitou, preliminarmente, a incompetência do Juízo processante, aduzindo que *o crime, se existente, consumou-se na comarca do Rio de Janeiro/RJ, lugar onde a vantagem ilícita foi obtida* (fl. 840).

A preliminar foi acolhida pelo Juízo processante, que declinou da competência para processar o feito em favor da comarca do Rio de Janeiro/RJ (fls. 840/841):

> [...]
> Tem razão a Defesa. O art. 70, do CPP, estabelece que, tratando-se de crime consumado, como no caso em questão, a competência será determinada pelo

> lugar da consumação do crime.
>
> O estelionato é crime material, cuja consumação se dá no lugar em que o agente obtém a vantagem ilícita. No presente caso, isso ocorreu no Rio de Janeiro, no momento em que os valores pagos pela vítima ingressaram na conta corrente que o acusado mantém na agência no 0445-6, do Banco Bradesco, que fica na Av. Graça Aranha, 226-A, Bairro Castelo, Rio de Janeiro/RJ.
>
> O acusado e a vítima firmaram o contrato de fls. 46/52.
>
> A cláusula no 5.3 estabelece que a vítima faria os pagamentos através de transferência eletrônica para a conta corrente no 137904-6, agência 0445-6, Banco Bradesco, pertencente ao acusado. Os comprovantes de fls. 57, 59, 62, 64, 67, 69 e 71 demonstram que a vítima efetivamente realizou diversas transferências para a referida conta, portanto, a vantagem foi obtida no Rio de Janeiro, no instante em que tais valores ingressaram na conta do acusado, passando à sua disponibilidade.
>
> Nesse sentido, o eg. STJ já decidiu que:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela Defesa e, por conseqüência, declino da competência em favor de uma das Varas Criminais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Com a remessa dos autos à comarca do Rio de Janeiro/RJ, o processo foi reautuado sob o n. 0082270-49.2018.8.19.0001 e distribuído ao Juízo da 25ª Vara Criminal local, que declinou da competência em favor da Justiça Federal local, ao seguinte fundamento (fl. 854):

> [...]
>
> A causa envolve um suposto estelionato cometido pelo acusado contra r INSTITUTO DE EDUCAÇÃO AVANÇADA - IDEA, em que o acusado foi denunciado por obter vantagem ilícita de R$ 535.141,63, em prejuízo do IDEA, induzindo e mantendo em erro a vitima, valendo-se de meio fraudulento consistente no preenchimento de seis declarações de tributo (GFIPS), declarando a compensação de tributos devidos como se fossem depósitos judiciais, fazendo constar junto a Receita Federal que os tributos estariam quitados.
>
> Segundo narra a denúncia, a conduta do réu consistia em preencher guias de previdência social e declarações à Receita Federal, fraudulentamente, indicando os tributos que supostamente haviam sido quitados, e obrigando a vítima a promover os pagamentos pactuados no contrato de prestação de serviços. O réu ainda apresentou certidão de objeto emanada da justiça federal.
>
> Assim, percebe-se que há interesse da União nos autos, sendo caso de declínio da competência para a Justiça Federal [...]

Na Justiça Federal do Rio de Janeiro - SJ/RJ, o procedimento foi reautuado sob o n. 0506468-21.2018.4.02.5101 e distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal local, que suscitou o conflito, nos seguintes termos (fls. 894/896):

> [...]
>
> Verifico que, no presente caso, a denúncia, às fls.02/02-B, descreve que o escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados, do denunciado Paulo Fernando Martins da Silva, celebrou com a referida empresa IDEA, em

10.03.2010, contrato de cessão de créditos, consubstanciados em títulos da dívida pública para compensação com débitos tributários, conforme objeto, preço e forma ajustados às fls.46/52 do volume 1.

Relata o parquet que a conduta fraudulenta do denunciado consistiu em preencher GFIP's e declarações à Receita Federal inidôneas, indicando falsamente a quitação de tributos, o que obrigava a vítima, nos termos do contrato, a promover os pagamentos avençados. Além disso, o denunciado apresentou uma certidão de objeto da Justiça Federal, certidão idônea, atestando ser o IDEA titular de 7,11% dos títulos apresentados no processo n° 56705-86.2010.4.01.3400, em trâmite na 1 la Vara Federal de Brasília e, com isso, teria induzido a vítima a acreditar que o objeto do contrato estava sendo cumprido com regularidade.

Ocorre que, como bem lançado pelo Ministério Público Federal às fls.760/766, em relação às GFIP's supostamente falsas e às declarações, supostamente inidôneas, prestadas perante a Receita Federal, não existe prova de que essas condutas tenham consubstanciado crime de uso de documento falso ou de falsidade ideológica, não se verificando lesão à Receita Federal.

Nota-se que as compensações de créditos informadas nas Guias da Previdência Social-GPS, juntadas às fls. 53/56 e 76/79, não foram aceitas pela Receita Federal, consoante processos n° 56465-97.2010.4.01.3400 e 56705-86.2010.4.01.3400, que inclusive intimou o Instituto de Educação Avançada- IDEA para efetuar o pagamento da dívida, de acordo com Débito Confessado em GFIP às fls.144/145.

Outrossim, em relação à certidão da Justiça Federal, mencionada nos autos, verifico que consta como idônea, tendo apenas servido de ardil para manter em erro a vítima. O mero uso de certidão idônea da Justiça Federal não atrai o interesse federal, ainda que tenha sido utilizada para ludibriar a vítima, no caso um particular.

Nesse contexto, o fato descrito na denúncia não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, como previsto no art.109 da CRFB, mas apenas teve como objetivo ludibriar um particular - o Instituto de Educação Avançada-IDEA, pessoa jurídica de direito privado, associação sem fms lucrativos, que efetivamente teria sido lesado pela conduta do acusado, tenho portanto, que os fatos não se amoldam na competência criminal específica da Justiça Federal.

Nesse sentido, destaco:

[...]

Por isso, acolho a manifestação do MPF e declaro a incompetência de jurisdição desta Justiça Federal e, considerando a decisão de fl. 755, proferida pela 25ª Vara Criminal da Justiça Estadual do Rio de Janeiro declinando da competência, suscito conflito negativo de competência perante o E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 114, I, do Código de Processo Penal c/c 116 §1°, ambos do Código de Processo Penal e art. 105, I, "d" da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (fl. 908):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO LOCAL DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE OCORRE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração.

> O delito de estelionato consuma-se no local em que ocorre o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, na localidade da agência onde a vítima possuía a conta bancária. Precedentes.
>
> Parecer pela competência do juízo suscitado

É o relatório.

Do relato constante da peça acusatória, não há indícios de prejuízo a ente federal; ao contrário, do que se infere da narrativa, o único lesado foi pessoa jurídica privada (Instituto de Educação Avançada - IDEA). Confira-se (fls. 3/4):

> [...]
>
> A pessoa jurídica FERNANDO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, de propriedade do acusado, e o Instituto de Educação Avançada - IDEA celebraram, em 10/03/2010, contrato de cessão de direitos sobre títulos públicos com antecipação de credito, cujo objeto era a prestação de serviços de análise e pagamento de obrigações tributárias do escritório de advocacia, junto a órgãos públicos, por meio de títulos públicos dotados de poder liberatório, os quais seriam cedidos pelo escritório do acusado mediante pagamento pelo IDEA, principalmente na compensação com tributos federais, especialmente de natureza previdenciária, nos termos do contrato de fls. 46/52.
>
> Após sete meses de compensação de tributos e pagamentos mensais ao acusado, a empresa IDEA, ao consultar o processo de execução de tributos perante a 11ª Vara Federal de Brasília (processo n° 56705-86.2010.4.01.3400), verificou que não havia decisão concedendo liminar para permitir a compensação, e que os títulos que sustentavam a execução eram incompatíveis com aqueles descritos no contrato firmado entre as partes, tratando-se, em realidade, de títulos de divida pública de 1904 do DF.
>
> A conduta do acusado consistia em preencher Guias da Previdência Social (fls. 53/56) e declarações à Receita Federal, indicando os tributos que supostamente haviam sido quitados, o que obrigava a vítima a promover os pagamentos pactuados no contrato celebrado. O acusado, para ludibriar a vítima vítima, apresentou certidão de objeto emanada da Justiça Federal, atestando ser o IDEA titular de 7,11% dos títulos ali apresentados, fazendo com que os representantes do Instituto acreditassem que o objeto do contrato estava sendo cumprindo com regularidade.
>
> Com a ação, o acusado obteve, indevidamente, a quantia de R$ 535.141,63 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), valores pagos pela empresa IDEA pelos supostos títulos, que continuou devedora das dívidas fiscais que acreditava estarem quitadas.
>
> [...]

O preenchimento de guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) tampouco ensejou prejuízo a ente federal, pois a discrepância nas informações foi constatada pela própria Receita Federal, como circunstanciado pelo Ministério Público Federal (fl. 863):

> [...]
>
> Verifica-se que nas Guias da Previdência Social-GPS juntadas às fls. 53/56 e

76/79 foram informados pagamentos de tributos resultantes de compensação de créditos oriundos dos ativos conforme processos n° 56465-97.2010.4.01.3400 e 56705- 86.2010.4.01.3400.

Contudo, a Receita Federal não aceitou essas compensações de créditos informadas nas Guias da Previdência Social-GPS acima referidas e efetuou a intimação do IDEA para efetuar o pagamento do da dívida, conforme Débito Confessado em GFIP (vide fls. 144 e 145). Portanto, pelo que consta dos autos, foram efetuados recolhimentos por meio de GPS, os quais foram reputados insuficientes pela Receita Federal, que intimou o contribuinte para regularizar o débito.

In casu, o elemento subjetivo da conduta narrada na denúncia teve como objetivo ludibriar e enganar o particular, e não a União. Nesse sentido, não se vislumbram nos autos quaisquer prejuízos à União, eis que a própria Receita Federal constatou as divergências nas Guias da Previdência Social-GPS apresentadas pelo acusado e emitiu ofício de débito confessado em GFIP, solicitando ao lesado o comparecimento à Receita Federal para quitar o débito, conforme consta às fis.144/145 do Volume I.

[...]

Inexistindo prejuízo efetivo à União ou suas autarquias, não há falar em competência da Justiça Federal:

PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO NA JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. RÉU (SUSCITANTE) DENUNCIADO PELOS MESMOS FATOS. APROPRIAÇÃO DE QUANTIA EM DINHEIRO DE PESSOA JURÍDICA, MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SIMILARIDADE ENTRE OS FEITOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONEXÃO E ATÉ EVENTUAL LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAR AS ACUSAÇÕES EM SEPARADO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Havendo conexão entre os fatos de que cuidam as ações penais, devem elas ser processadas perante o mesmo Juízo (art. 76 do CPP).

2. Hipótese em que o réu (suscitante) foi denunciado pelos crimes de apropriação indébita e falsificação de documento na Justiça estadual, enquanto na Justiça Federal foi acusado pelos crimes de estelionato e falsificação de papéis públicos.

3. Embora distintas, na tipificação, as ações penais noticiam fato similar, qual seja, de que o acusado, na qualidade de contador, apropriou-se de quantia em dinheiro de pessoa jurídica destinada ao pagamento de impostos e contribuições sociais, mediante falsificação de autenticações de guias de recolhimento. Há, pois, elementos de conexão, até mesmo de eventual litispendência, razão pela qual não há como processar as acusações em separado.

4. **Inexistindo efetivo prejuízo à União - uma vez que as guias foram falsificadas com o único propósito de justificar a apropriação de valores de pessoa jurídica -, eventual prática delituosa não se amolda às hipóteses de crimes de competência federal (art. 109, IV, da CF), pois, ainda que tenha a União interesse na punição do agente, tal interesse seria apenas genérico e reflexo.**

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Juiz de Fora/MG para processar e julgar o suscitante pelos fatos noticiados nas Ações Penais n. 0145.08.448.197-0 (3ª Vara Criminal de Juiz

> de Fora/MG) e 7122-59.2011.4.01.3801 (2ª Vara Federal de Juiz de Fora - SJ/MG).
> (CC n. 128.999/MG, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 18/10/2013)

Embora excluída a competência do Juízo suscitante, não é o caso de declarar a competência do Juízo suscitado.

Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima (AgRg no CC n. 146.524/SC, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 30/3/2017).

Em se tratando de transferência bancária, o prejuízo ocorre no local onde a vítima possui conta bancária.

Nesse sentido, destaco:

> [...]
> 3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre quando a vítima é ardilosamente induzida a, voluntariamente, depositar na conta do estelionatário o preço de uma mercadoria que jamais chega a receber, da hipótese (como a dos autos) em que a vítima, também iludida por um ardil, é levada a crer que o pagamento pelo produto por ela vendido foi devidamente efetuado e, em consequência disso, voluntariamente entrega a mercadoria. Na primeira das situações (em que pagamentos são feitos pela vítima ao estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade financeira da vítima. **Tratando-se de pagamento por meio de cheque, transferência bancária ou cartão de crédito, isso ocorre quando os valores saem da entidade financeira sacada. Por esse motivo, em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária.**
> [...]
> (CC n. 160.053/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 27/8/2018)

E, do que se colhe dos autos, a vítima efetivou a transferência dos valores a partir de agência bancária sediada no Distrito Federal (agência 0919 – fl. 66).

Assim, a competência para processar a ação é da Justiça do Distrito Federal, mais especificamente da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF, onde a denúncia foi recebida inicialmente.

Ressalto, nesse particular, que não há óbice a declaração de competência de Juízo estranho ao conflito.

Nesse sentido:

> [...] É possível a determinação de remessa dos autos a terceiro juízo, estranho ao conflito, ainda que não se tenha aventado a sua competência pelas instâncias inferiores.
> (CC n. 41.960/SP, Ministro Paulo Medina, Terceira Seção, DJ 27/11/2007)

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator